



Número: **1003660-31.2026.4.01.4002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Terras Devolutas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)				
ESTADO DO PIAUÍ (REU)				
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
DIRETOR DA VARA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS DA COMARCA DE TERESINA/PI (TERCEIRO INTERESSADO)				
TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LUÍS CORREIA - PI (TERCEIRO INTERESSADO)				
TABELIÃO DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI (TERCEIRO INTERESSADO)				
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246994003	07/04/2026 09:45	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Parnaíba-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

PROCESSO: 1003660-31.2026.4.01.4002

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: ESTADO DO PIAUÍ e outros

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada pela União Federal, com o objetivo de resguardar a integridade de seu patrimônio público diante de atos praticados pelo ESTADO DO PIAUÍ e pelo INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI - no âmbito da Ação Discriminatória nº 0801235-25.2024.8.18.0042, em trâmite perante a Justiça Estadual (Vara de Conflitos Fundiários), os quais, segundo sustenta, vêm produzindo efeitos concretos restritivos sobre bens federais, inclusive no plano registral e administrativo.

Aduz a requerente que o Estado do Piauí e o INTERPI ajuizaram sobredita ação discriminatória envolvendo terrenos encravados no município de Cajueiro da Praia/PI, alegando serem devolutas. O juízo estadual deferiu medidas amplas, como suspensão de registros imobiliários, bloqueio de atos registrares, comunicações a cartórios e citação por edital.

A União manifestou interesse naquele feito, afirmando tratar-se de área englobando bens federais. Requereu a remessa à Justiça Federal. Contudo, seus embargos de declaração não foram apreciados, o processo estadual continuou produzindo efeitos, houve restrições a registros de imóveis da União e atuação da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre títulos federais. Todo este encadeamento de atos arrimado no desrespeito aos interesses daquele ente federativo, em menoscabo ao contraditório e à ampla defesa.

O Ministério Público Federal, atuando na qualidade de *custos legis*, também reconheceu o interesse federal, pois a área abrange faixas de praia, terrenos de marinha e acrescidos, áreas da “Data Santana” e imóveis já registrados em nome da União.

Alinhou-se ao posicionamento da demandante de que esta situação configura gravames concretos ao patrimônio da União decorrentes da atuação dos réus e das decisões proferidas na esfera estadual, notadamente restrições registrares e ausência de participação



efetiva desse ente federal no processo originário. Ao final, opinou pela concessão da tutela cautelar, com ressalvas quanto à imposição de medidas diretamente incidentes sobre o juízo estadual, sugerindo, como técnica adequada, a imposição de obrigações de abstenção aos entes e órgãos envolvidos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A pretensão deduzida possui natureza assecuratória, inserindo-se no regime das tutelas provisórias disciplinadas pelo Código de Processo Civil, especialmente na modalidade cautelar antecedente, cujo escopo consiste em preservar a utilidade do provimento jurisdicional final a ser buscado na ação principal, no caso, Ação Civil Pública voltada à tutela do patrimônio público federal.

Diz a parte autora que os ora requeridos estão afetando aquele patrimônio público, por meio de providências impulsionadas no âmbito da Ação Discriminatória nº 0801235-25.2024.8.18.0042, em trâmite perante a Justiça Estadual do Piauí. Tal ação foi proposta pelo Estado do Piauí e pelo INTERPI, tendo a União posteriormente manifestado formalmente interesse na lide, sustentando haver bens federais na área sob discussão e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os embargos de declaração da ora autora, insurgindo-se contra a situação posta naqueles autos, remontam ao ano de 2024, sem que tenham sido apreciados pelo juízo estadual.

No plano constitucional, a controvérsia sob exame atrai a incidência direta do art. 20 da Constituição da República, que define os bens da União e, por via de consequência, o que dita o art. 109, inciso I, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figure como parte ou detenha interesse jurídico da demanda.

Para o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, como disse a União na peça de ingresso, o juízo estadual determinou que ela promovesse a juntada de cópia integral do processo da divisão judicial da Data Santana e da demarcação da LPM de Cajueiro da Praia/PI. Afigura-se despicienda à União tomar tal providência. Não cabe à Vara de Conflitos Fundiários do estado, ou a qualquer unidade jurisdicional componente do juízo estadual, decidir se a União tem ou não interesse no referido processo ou em qualquer outro. Na verdade, trata-se de reflexão decisória que cabe exclusivamente à Justiça Federal.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse jurídico da União, conforme enunciado da Súmula 150 (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”), sendo vedado ao juízo estadual realizar tal valoração de exclusão. No mesmo sentido, a Súmula 254 do STJ dispõe que a decisão do juízo federal que exclui ente federal da relação processual não pode ser reexaminada pelo juízo estadual.

Ou seja, não compete àquele ramo do Judiciário tomar nenhuma medida que culmine com supressão do direito de participação daquela embargante, ora requerente, nas causas nas quais seus interesses estejam em xeque. Ainda mais quando o que se discute tem



repercussão direta com os bens de seu acervo e com suas atribuições administrativas.

Cuida-se de área que contempla diversos bens públicos federais de categorias variadas: bens de uso comum do povo, bens especiais e bens dominicais.

Neste sentido, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, a própria atuação do *Parquet* federal na causa constitui elemento adicional de fixação da competência da Justiça Federal, segundo orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presença do Ministério Público Federal na relação processual, na defesa de interesses federais, atrai a competência *ratione personae* da Justiça Federal. Neste sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2012 e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2014.

Sobre o tema, envolvendo, bem da União - terreno de marinha -, cabe trazer à baila, porque esclarecedor, o aresto adiante transcrito:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS AMBIENTAIS. TERRENO DE MARINHA BENS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública perante o Juízo Federal com a finalidade de coibir afronta à legislação ambiental, decorrente da prática de atos contrários ao meio ambiente perpetrados em terrenos de marinha e seus acrescidos, notadamente em área de manguezal, ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica e que também integra a Zona Costeira 2- O STJ possui jurisprudência no sentido de que a União tem interesse direto e específico nas causas que envolvam danos ambientais praticados em terreno da marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. (Precedentes) 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá- PR. (STJ - CC: 181996 PR 2021/0264456-8, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022)”

No caso concreto, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) encontra-se evidenciada por um conjunto robusto de elementos documentais que indicam, em juízo de cognição sumária, que a área objeto da ação discriminatória estadual abrange bens inequivocamente federais, tais como faixa de praia (bem de uso comum do povo, nos termos do art. 20, IV, da Constituição Federal), terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, VII), bem como áreas incorporadas ao patrimônio da União por força de decisão judicial transitada em julgado.

É o que se infere do ID 2245508397, págs. 39/42 (ID 60761775 e 60761776 da ação discriminatória). A inicial daquela ação aponta uma área de 3.909,5622 ha e perímetro de 29.736,799 m. Certamente há bens imóveis federais nessa área.

Não se trata, portanto, de mera alegação unilateral, mas de quadro fático-jurídico que, inclusive, conforme destacado no parecer ministerial, foi parcialmente reconhecido pelos próprios réus no âmbito da ação originária, ao admitirem a existência de bens federais na área litigiosa.



O perigo de dano (*periculum in mora*) igualmente se mostra presente de forma clara e concreta. A continuidade da tramitação da ação discriminatória na Justiça Estadual, com a prática de atos que irradiam efeitos diretos sobre o patrimônio da União, tem ensejado restrições registrais, impedimentos à formalização de matrículas, requisições administrativas e submissão indevida de títulos federais a controle correicional estadual, em cenário no qual sequer se assegura a participação plena da União, privada do exercício do contraditório e da ampla defesa naquele feito.

Houve interposição de embargos de declaração (ID 2245508397, págs. 111/153), sem que tenham sido analisados naquele juízo. E mesmo diante de pedido de que se chamasse o feito à ordem, considerando-se a falta de análise dos embargos (ID 2245508965, págs. 48/52), a situação persiste.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, aquelas medidas vêm sendo adotadas com impacto direto sobre o patrimônio imobiliário federal, comprometendo não apenas a gestão dominial, mas também a própria segurança jurídica inerente ao sistema registral.

Some-se a isto o fato de que a demarcação da linha de praia no litoral piauiense já é objeto de ação civil pública proposta pelo MPF, tombada sob o nº 0003304- 15.2010.4.01.4002, cuja tramitação dá-se na Vara Única desta Subseção Judiciária.

O que se poderia concluir, ainda que nesta análise não exauriente, é que o ESTADO DO PIAUÍ e o INTERPI pretendem, por via reflexa, imiscuir-se, por meio de decisões oriundas de juízo incompetente, em áreas de faixa de praia, terrenos de titularidade da UNIÃO por força constitucional, repise-se, objeto de decisões proferidas por este Juízo no âmbito dos Autos nº 0003304-15.2010.4.01.4002. Para além disso, insere-se naquela ação discriminatória, levada a cabo pelo estado do Piauí e o INTERPI, terrenos de marinha os quais não podem ser classificados como terras devolutas estaduais, como se não estivessem compreendidas entre as que compõem o acervo da União (art. 26, IV, da CF/88).

O risco de dano, portanto, não é hipotético, mas atual e progressivo, com potencial de consolidação de situações de difícil reversão, sobretudo em razão da natureza dos atos registrais e da multiplicidade de providências administrativas em curso.

No tocante à reversibilidade, as medidas ora analisadas possuem caráter eminentemente conservativo, não implicando qualquer alteração definitiva na titularidade dos bens, mas apenas a preservação do *status quo* deles até a definição, na via adequada, da controvérsia dominial por quem tem competência jurisdicional para tanto.

Nota-se do parecer do MPF que a extensão das medidas pretendidas pela União, incluindo a remessa daquele processo discriminatório para este Juízo encontraria óbice nos limites decorrentes do próprio desenho constitucional da jurisdição.

No entanto, se mostra contraproducente a manutenção do aludido processo naquele juízo estadual, ficando a requerente e todos os bens envolvidos à mercê desse estado de coisas que redundaria na continuidade das lesões atuais, concretas e progressivas ao patrimônio público federal.

Com efeito, a técnica processual adequada, no presente contexto, não pode consistir na importante, mas limitada, neutralização dos efeitos lesivos ao acervo público, o que,



segundo o MPF, dar-se-ia por meio da imposição de obrigações de não fazer aos sujeitos que vêm instrumentalizando tais medidas e, igualmente, aos órgãos administrativos e registrais que lhes dão execução. Há de se ir além disto.

Necessária uma solução que preserve, simultaneamente, a integridade daquele patrimônio público federal, a autoridade da Constituição quanto à competência jurisdicional e o equilíbrio entre as esferas de atuação do Poder Judiciário.

Diante desse contexto, estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da tutela cautelar, nos termos ajustados.

Ante o exposto, **defiro integralmente a tutela cautelar antecedente**, para determinar:

a) Uma vez reconhecido o interesse da União, e constatada a atuação do MPF naquele feito, a imediata remessa dos autos da Ação Discriminatória nº 0801235-25.2024.8.18.0042 à Justiça Federal, com competência para se processar e julgar a causa, segundo o mandamento constitucional contido no art. 109, I, da CF/88;

b) A suspensão imediata dos efeitos da Ação Discriminatória nº 0801235-25.2024.8.18.0042, em trâmite perante a Justiça Estadual do Piauí, no que atinjam, direta ou indiretamente, bens de domínio da União, com efeitos territoriais nacionais, em especial sobre todo o território no Estado do Piauí;

c) A suspensão de quaisquer atos judiciais, registrais, administrativos ou correicionais, já praticados ou em curso, que impliquem restrição, bloqueio, impedimento ou embaraço ao registro, à matrícula, à averbação ou ao exercício das faculdades dominiais da União sobre os bens indicados na prefalada ação, estejam compreendidos em faixa de praia, terrenos de marinha ou outros que àquele ente estatal pertençam:

c1) o descumprimento das medidas acima estipuladas, na sua amplitude administrativa, registral e correicional, importará em aplicação de multa de R\$20.000,00, com fulcro no art.139, inciso IV, do CPC, por ato que seja praticado ou que deixe de ser praticado com violação à presente decisão;

c2) o eventual descumprimento das medidas acima estipuladas, uma vez identificado, deverá ser comunicado a este juízo no prazo de até 30 (trinta) dias pela parte ora requerente;

d) Que os réus se abstenham, no interregno compreendido entre a comunicação desta decisão e a efetiva remessa daqueles autos a esta Vara Federal, de requerer, promover, impulsionar ou se beneficiar de novas medidas, judiciais ou extrajudiciais, aptas a produzir efeitos restritivos sobre o patrimônio da União, até ulterior deliberação deste Juízo.

Fixo multa global em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e do INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI – no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de resistência injustificada ao cumprimento das medidas acima esposadas, sem prejuízo à aplicação de multa diária e individualizada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)) por ato ou omissão que venham confrontar a presente decisão, tão logo identificado e comunicado a este juízo pela parte demandante, enquanto vigorarem seus efeitos.



e) A imediata comunicação desta decisão ao juízo responsável pela ação discriminatória, às serventias de registro de imóveis envolvidas e à Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí competente, para ciência e cumprimento.

Municiem-se os expedientes com cópia da petição inicial e deste *decisum*.

A presente decisão, com efeitos erga omnes, vigorará até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, como requerido no item 6 da petição inicial, sob pena de extinção do processo e cessação da eficácia da tutelar cautelar. Na ocasião, poderá aditar a causa de pedir, nos termos do art. 308, *caput* e § 2º, do CPC.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Em seguida, manifeste-se o MPF, apresentando parecer.

Por se tratar de matéria que, conforme praxe forense, não tem sido objeto de acordo considerando a indisponibilidade do interesse público veiculado na causa, para fins de composição, deixo de designar, de plano, a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Com ou sem as respectivas cotas, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, *data conforme assinatura*.

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Parnaíba/PI

